

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LEI Nº401/99

**DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO E CONTROLE DE ANIMAIS,
BEM COMO SOBRE PREVENÇÃO E CONTROLE DE
ZONOSSES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art.1º- O desenvolvimento das ações objetivando o controle dos animais, bem como a prevenção e o controle da zoonoses, no Município de Venda Nova do Imigrante, passam a ser reguladas por esta lei.

Art.2º- Fica a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social de Venda Nova do Imigrante responsável, em âmbito Municipal, pelas ações de controle de animais e zoonoses no Município.

Art.3º- Para efeito desta lei entende-se por:

I - **Zoonoses:** infecção ou doença infecciosa transmissível entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;



II - Agente ou Fiscal Sanitário: médico veterinário, outros profissionais credenciados ou funcionários credenciados para a função de fiscal, inclusive de controle animal;

III - Órgão Sanitário Responsável: Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;

IV - Animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - Animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas ou destinadas à produção econômica;

VI - Animais ungulados: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

VII - Animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - Animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - Depósitos Municipais de animais: as dependências apropriadas para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - Cães mordedores viciosos: os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos de forma repetida;

XI - Maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos e submissão a experiência pseudo científica;

XII - Condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doença infecciosas ou zoonoses, ou alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XIII - Animais selvagens: os pertencentes às espécies não domésticas;

P.

XIV - Fauna exótica: animais de espécies estrangeiras;

XV - Animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XVI - Coleções líquidas: qualquer quantidade de água parada.

Art.4º- Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pela zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde Pública Veterinária.

Art.5º- Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art.6º- É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição prevista neste artigo:

I - Os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros quando licenciados pelo órgão competente;

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:



a - se tratar de cães e gatos vacinados, com registro, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com força suficiente para controlar os movimentos do animal;

b - se tratar-se de animais de tração, providos dos necessários equipamentos, meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.

Art.7º- Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado em desobediência ao estabelecido nesta Lei;

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - cuja criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;

VI - mordedor vicioso, condição essa constatada por Agente ou Fiscal Sanitário ou ainda comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Parágrafo único - Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta lei, serão:

a - mantidos, por até três dias , em depósito público á disposição de seu proprietário;

b - animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico consubstanciando a decisão;

c - somente poderão ser resgatados, se constatado, por Agente ou Fiscal Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal.

Art.8º- O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente ou Fiscal sanitário, ser eliminado no local onde se encontrar.

Art.9º- A Prefeitura Municipal, não responde por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art.10- Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

I - resgate;

II - leilão em hasta pública;

III - adoção;

IV - doação;

V - eutanásia.

ANIMAIS DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE

Art.11- Os atos danosos cometidos pelo animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.



Art.12- É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art.13- É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art.14- O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente ou Fiscal Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art.15- O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais cometidos ou suspeitos de estarem cometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamento e cuidados na forma determinada pelo Agente ou Fiscal Sanitário.

Art.16- Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada.

Art.17- Em caso de falecimento de animal, cabe ao proprietário a disposição do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art.18- Ao Município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art.19- É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

A.

Art.20- Os estabelecimento que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art.21- Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.22- É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína em zona urbana.

Art.23- A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art.24- São proibidos no Município de Venda Nova do Imigrante, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, criação, manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único - Ficam adotadas as disposições pertinentes, contidas na Lei Federal nº5.197 de 03 de janeiro de 1967, no que tange á fauna brasileira.

Art.25- Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo órgão Sanitário responsável.

Parágrafo único- O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente ou Fiscal Sanitário, em que serão examinadas condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art.26- Qualquer animal que esteja evidenciado sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário ou técnico da área veterinária, deverá ser prontamente isolado ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

A .

Art.27- Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção, causem risco à saúde da população.

Art.28- Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, à obtenção de laudo emitido pelo órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente ou Fiscal Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art.29- É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeira, nos veículos de que trata este artigo.

Art.30- Os serviços de educação do Município ficam obrigados a campanhas para esclarecimentos aos proprietários de animais, dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução.

DAS SANÇÕES

Art.31- Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes ou Fiscais Sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - apreensão do animal;

III - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art.32- Fica estipulada a aplicação de multa, aos proprietários de animais domésticos, nos seguinte valores:

[Handwritten mark]

I - multa de 16 UFIRs quando o animal for encontrado transitando desacompanhado de seu proprietário ou responsável, não podendo ser este menor de 16 anos de idade;

II - multa de 16 UFIRs, quando o animal for encontrado transitando em vias e logradouros públicos, sem coleira com plaqueta oficial de identificação;

III - multa de 32 UFIRs, quando o cão de médio ou grande porte ou ainda agressivo, for encontrado transitando em vias e logradouros públicos, sem alça de guia, coleira de segurança ou enforcador e focinheira capaz de impedir a mordedura;

IV - multa de 32 UFIRs, quando o animal for encontrado transitando em vias e logradouros públicos sem o registro ou renovação no cadastro Municipal de animais domésticos;

V - multa de 50 UFIRs, quando o animal de pequeno e médio porte for encontrado transitando livremente, desacompanhado, em vias e logradouros públicos;

VI - multa de 80 UFIRs, quando o animal de grande porte, com mais de 02 (dois) anos de idade, for encontrado transitando livremente, desacompanhado, em vias e logradouros públicos;

VII - multa de 50 UFIRs, quando o animal de grande porte, com menos de 02 (dois) anos de idade, for encontrado transitando livremente, desacompanhado, em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Na incidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 31.

§ 3º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infração da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão do animal, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art.33- Os Agentes ou Fiscais Sanitários são competentes para aplicação das penalidades que tratam os artigos 31 e 32.



Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente ou fiscal sanitário ou ainda a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art.34- Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 31, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art.35- A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art.36- As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.37- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.38- revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Venda Nova do Imigrante, 26 de outubro de 1999



JOSE ONOFRE PEREIRA
Prefeito Municipal